



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10831.013923/2004-34
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3402-010.906 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 02/08/1999 a 06/12/1999

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE IMPOSTO PELA PORTARIA MF Nº 2 DE 2023. SÚMULA Nº 103 DO CARF. APLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, dispõe que a decisão de primeira instância administrativa se encontra sujeita à confirmação pelo CARF quando exonerar o contribuinte do pagamento de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais). Tal limite de alçada deve ser analisado na data do julgamento em segunda instância administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (Suplente convocado), Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni. Ausente momentaneamente a Conselheira Cynthia Elena de Campos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.906 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10831.013923/2004-34

Relatório

Por bem retratar a situação dos autos, adota-se o relatório do acórdão recorrido, que segue transcrito:

Em ato de conferência final de manifesto a fiscalização do Aeroporto Internacional de Viracopos detectou a divergência entre a quantidade de carga declarada pela interessada no sistema MANTRA e aquela efetivamente armazenada nos estabelecimentos da INFRAERO.

Após intimação da interessada, a fiscalização considerou ter ocorrido o extravio dos volumes constantes nos HAWBs. 071070 e 351267.

Em razão da impossibilidade de identificar as mercadorias constantes dos volumes considerados extraviados, a fiscalização utilizou o dispositivo previsto no artigo 67 da lei 10.833/03 para determinação dos impostos e dos direitos incidentes.

Assim, foi lavrado o auto de infração às folhas 01 a 20 e cobrados o II, IPI, PIS e COFINS, bem como a multa por extravio de mercadoria prevista no artigo 521, II, "d" do decreto 91.030/85.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada procedente pela 2ª Turma da DRJ São Paulo II, exonerando o crédito tributário lançado, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Período de apuração: 02/08/1999 a 06/12/1999

Ementa: CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO.

Comprovado via documental o equívoco de preenchimento no sistema MANTRA, não há que se falar em extravio. No caso de mercadoria constante de manifesto, de carga internacional não encontrada, seu extravio é presumido por determinação legal. A falta de comprovações em sentido contrário, legítima a ocorrência do extravio. O artigo 67, § 1º, da lei 10.833/03, somente se aplica aos casos de impossibilidade de identificação das cargas extraviadas.

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Exonerado.

Considerando que o órgão julgador de primeira instância reduziu a exigência inicial em valor superior ao limite de alçada que vigia à época da prolação do acórdão, vieram os autos para este Conselho para a análise do competente recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso de ofício, o qual não é mais passível de conhecimento pelo CARF, tendo em vista a publicação da Portaria MF nº 2, de 18 de janeiro de 2023, que aumentou o limite de alçada para o montante de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Com efeito, o valor de tributos e multas discutido após lavrado Auto de Infração Complementar (fl. 954) foi de R\$ 2.315.590,18 (Imposto de Importação), R\$ 1.157.795,09 (multa vinculada ao II), R\$ 3.473.385,28 (IPI), R\$ 128.670,75 (PIS) e R\$ 592.665,27 (Cofins), totalizando o montante de R\$ 7.668.106,57, o que deve ser levado em consideração, segundo a Instrução Normativa nº 141, de 18 de dezembro de 1992.

Portanto, impõe-se aplicar a Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplicando-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (*in verbis*).

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda